



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851006 -
DF (2025/0040249-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **G A E S**
ADVOGADOS : **RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161**
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO : **G A M**
ADVOGADA : **RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873**

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.069/STJ. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
3. A mera reprodução das teses dos recursos anteriores não impugna de modo específico os fundamentos da decisão agravada. Precedente.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851006 -
DF (2025/0040249-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **G A E S**
ADVOGADOS : **RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161**
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO : **G A M**
ADVOGADA : **RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873**

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.069/STJ. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
3. A mera reprodução das teses dos recursos anteriores não impugna de modo específico os fundamentos da decisão agravada. Precedente.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por G A E S contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agrado para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não houve ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) não cabe reexaminar provas (Súmula 7/STJ); c) acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre cobertura reparadora pós-bariátrica (Súmula 83/STJ); d) previsão de dermolipectomia no rol da ANS com diretrizes, dano moral caracterizado à luz dos elementos dos autos (fls. 892-896).

Nas razões do presente agrado interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa por indeferimento de perícia e ausência de junta médica. Sustenta a não aplicação da Súmula 7/STJ, pois busca revisão do enquadramento jurídico dos fatos e não reexame probatório. Afirma a necessidade de perícia independente para aferir o caráter reparador ou estético dos procedimentos, com ofensa ao art. 355 do CPC (fls. 900-905).

Alega, ainda, violação dos arts. 10 e 12 da Lei 9.656/1998 e do art. 4º, VII, da Lei 9.961/2000. Defende o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

taxativo, em regra, com observância de diretrizes de utilização e a necessidade de comprovação dos critérios objetivos. Invoca função social do contrato e boa-fé objetiva sem impor cobertura ilimitada, com respaldo nos arts. 421 e 422 do Código Civil (fls. 906-912).

Por fim, sustenta não houve ato ilícito e exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil). Afirmar não há requisitos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil para condenação extrapatrimonial. Defende afastamento dos danos morais, por não haver agravamento comprovado da dor ou abalo psicológico que justifique compensação (fls. 911-915).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as teses. Defende a suficiência da prova documental, com laudos médicos que evidenciam o caráter reparador e a necessidade terapêutica. Afirmar a incidência do Tema 1.069 do STJ e a impossibilidade de reexame probatório em sede de recurso especial, além da correção da condenação por dano moral à luz dos direitos da personalidade (fls. 920-931).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, para autorizar e custear cirurgias reparadoras complementares à cirurgia bariátrica e indenização por danos morais (fls. 4-30).

A sentença julgou procedente o custeio dos procedimentos e indeferiu os danos morais. Embargos de declaração da ré foram rejeitados. Em sede de apelações, o Tribunal de origem manteve o custeio à luz do Tema 1.069 do STJ, afastou o cerceamento por dispensabilidade de perícia diante de documentação suficiente e fixou danos morais em R\$ 3.000,00, por violação a direitos da personalidade (fls. 562-570).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Cabe, de antemão, declarar preclusa a discussão acerca da omissão, haja vista que o referido capítulo da decisão agravada não foi impugnado no agravo ora analisado.

Ainda, cumpre repisar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, quais sejam: existência de laudo médico suficiente; aplicabilidade do Tema 1.069 do STJ; ônus da operadora de formar a junta médica administrativa; e ausência de parecer contestatório (fl. 895).

Assim, quanto à tese do cerceamento de defesa, reitero que a decisão do Tribunal de origem, entendendo pela suficiência das provas, bem como pelo não uso da prerrogativa de formar a junta médica, não pode ser alterada sem o necessário reexame dos fatos e das provas. Nesse diapasão:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE CIRURGIA PLÁSTICA EM PACIENTE PÓS-BARIÁTRICA. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **A desconstituição do entendimento de que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.** 2. Consoante Tema 1.069 STJ É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.163.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.) (grifo nosso)

Aclaro, outrossim, que a formação da junta médica, segundo o item II da tese fixada no Tema 1.069, é uma faculdade da recorrente, a qual deixou de exercê-la. Neste ponto, transcrevo trecho do voto que fundamentou a referida tese (REsp 1.870.834/SP):

Nessas hipóteses, não se tratando de procedimentos que efetivamente se prestam a finalidades reparadoras, mas, ao contrário, que dependem da situação peculiar do paciente, havendo dúvidas justificadas acerca do caráter eminentemente estético da cirurgia, a operadora de plano de saúde pode se socorrer do procedimento da junta médica estabelecido em normativo da ANS.

Nesse sentido, o **Enunciado nº 24** das Jornadas de Direito da Saúde:

"Cabe ao profissional da saúde assistente, a prescrição terapêutica a ser adotada. Havendo divergência entre o plano de saúde contratado e o prescritor é garantida a definição do impasse através de junta médica ou odontológica, nos termos da Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em vigor." (grifou-se)

Com efeito, pode ser utilizada, **por analogia**, a RN-ANS nº 424/2017, a qual dispõe quanto ao procedimento para a realização de junta médica ou odontológica formada para dirimir divergência técnico-assistencial acerca de procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras de planos de assistência à saúde. **Nesse sentido, a junta médica ou odontológica, a ser custeada pelo plano de saúde, deverá ser formada por três profissionais, quais sejam, o médico assistente do beneficiário, o da operadora e o desempatador, escolhido de comum acordo entre as partes. Há possibilidade, ainda, da junta médica à distância, em caso de não poder ser presencial ou não houver profissional especializado na localidade do paciente.**

Eis a seguinte informação retirada do site da ANS:

"(...)

A formação de junta médica ou odontológica no setor de saúde suplementar é a medida a ser adotada sempre que houver divergência entre a operadora de plano de saúde e o profissional de saúde que assiste ao beneficiário quanto à indicação de realização de um determinado procedimento ou da

utilização de tipos específicos de órteses, próteses ou outros materiais especiais. A junta é, então, composta pelo médico ou dentista assistente, por um profissional da operadora de plano de saúde e por um terceiro, escolhido em comum acordo entre o profissional assistente e operadora.

(...)

A norma esclarece os casos em que deve ou não ser formada a junta médica ou odontológica, especifica a qualificação dos profissionais envolvidos, determina as formas de notificação, prazos e formas de resposta, além dos direitos e deveres de beneficiários, profissionais assistentes e operadoras, sempre com foco na garantia da melhor conduta clínica para o beneficiário, dentro dos prazos de atendimento preconizados pela ANS.

Entre as principais regras estipuladas, estão:

A junta será formada por três profissionais: o assistente, o da operadora e um desempatador;

A escolha do desempatador será feita, em comum acordo, pelo assistente e pela operadora. O consenso poderá ocorrer entre o assistente e a operadora até a realização da junta;

Cabe ao profissional assistente determinar as características das órteses, próteses e materiais especiais (OPME) necessários à realização do procedimento. A indicação deverá ser justificada clinicamente e deverão ser oferecidas, pelo menos, três marcas de produtos de fabricantes diferentes;

A junta poderá ser realizada nas modalidades presencial ou à distância, definida a critério do desempatador;

O tempo para realização do procedimento não poderá ultrapassar os prazos máximos da garantia de atendimento determinados pela ANS na Resolução Normativa nº 259/2011.

Também estão claros os eventos em que não se admite a formação de junta médica:

Casos de urgência ou emergência;

A RN nº 424/2017 estabelece ainda que as operadoras deverão notificar o beneficiário a respeito da necessidade de formação de junta médica ou odontológica e que elas também deverão registrar, armazenar e disponibilizar à ANS, quando requisitadas, as informações e os dados relacionados às juntas médicas ou odontológicas realizadas." (<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/anspublica-norma-sobre-junta-medica-ou-odontologica>)

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte recorrente, que possuía o ônus de formar a junta médica administrativa, para a devida contestação à natureza dos procedimentos, permaneceu inerte. Ademais, não cabe alegar que a recorrida não compareceu para a análise de sua auditoria quando sequer demonstrou a notificação necessária para a realização dos exames.

Noutro giro, em relação à taxatividade do Rol da ANS, verifico que a jurisprudência do STJ possui entendimento de que as diretrizes de utilização constituem mero elemento organizador dos procedimentos, não se permitindo, por meio delas, obstaculizar a prestação terapêutica, mormente quando imprescindível para o restabelecimento da saúde da parte segurada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS

MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO (DUT) DA ANS. MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais. 2. "A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências." (REsp 2.038.333/AM, Segunda Seção, DJe de 8/5/2024). (...) 5. Agravo interno no recurso especial não provido. (AglInt no REsp n. 2.126.902/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Quanto ao dano moral, reforço que, às fls. 568-570, o Tribunal de origem confirmou a existência da violação aos direitos da personalidade da recorrida, assim como fixou a indenização dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Revisar o mencionado entendimento, repito, demandaria o reexame fático-probatório.

Por fim, averiguo a reprodução de teses nos recursos interpostos nesta instância superior, as quais foram devidamente enfrentadas e resolvidas. Assim, em consonância com a jurisprudência, a mera repetição dos recursos anteriores não possui o condão de impugnar a decisão agravada. A propósito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) **2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AglInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (grifo nosso)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.851.006 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0040249-8

Número de Origem:

07184569520228070007 7184569520228070007

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G A E S

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655

AGRAVADO : G A M

ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G A E S

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655

AGRAVADO : G A M

ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026